



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de dívida e desconto em dívida de empresas MEI e ME no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19 (Corona vírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos e parcelamentos de dívidas de empresas ME ou MEI em período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19 (Corona vírus) de acordo com as regras contidas nesta legislação.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º As Empresas ME e MEI que se enquadrarem nos dispositivos desta Lei terão reconhecidos seus direitos a:

- I- Desconto de 70% sobre o total da dívida em caso de quitação integral dos débitos;
- II- Desconto de 50% sobre o total da dívida, parcelamento em até 100 meses do saldo, carência para início do pagamento de 6 meses e juros de 0%.

Art. 3º Terão direito ao auxílio as empresas MEI e ME que:

- I- No período entre março e julho de 2020 solicitarem o benefício;
- II- Se comprometam a garantir a seus empregados condições de restrição à movimentação para combater a disseminação do vírus e à prevenção;

Art. 4º O Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que o contribuinte possa requerer e acompanhar o pedido de benefício previsto nesta legislação.

Art. 5º havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19 elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde - OMS é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos da sociedade. A população mais pobre precisa se restringir sua movimentação e contato para que possamos enfrentar esta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ameaça. Para a população carente poder se manter reclusa às suas residências é mais difícil, principalmente no que tange aos profissionais que trabalham em empresas MEI e ME que dependem do trabalho para se manter economicamente ativo e manter seu poder de compra e as condições financeiras mais básicas à sua sobrevivência e de seus empregados. As dívidas com o fisco dificultam ainda mais esta condição e com a pandemia COVID-19 podem gerar a curto prazo o fechamento em massa de micro e pequenas empresas impactando enormemente na economia e ainda provocando um aumento exponencial de desemprego que já é assustador nos índices atuais. Vale ressaltar que as micro e pequeno empresas, por exemplo, são responsáveis por 70% dos empregos no país.

Por este motivo, o projeto ora proposto é necessário para evitar a disseminação e garantir a prevenção contra a disseminação desta doença.

Sala das Sessões, de março de 2020

Reginaldo Lopes
PT/MG